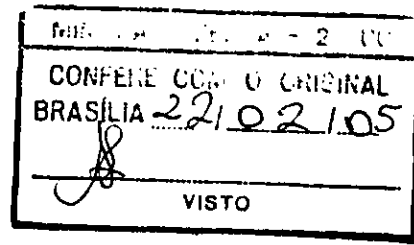




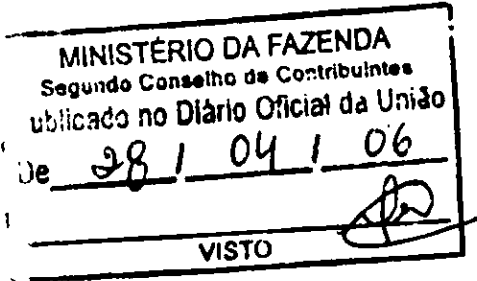
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10410.002118/2001-93  
Recurso nº : 123.369  
Acórdão nº : 203-09.901

Recorrente : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE



**PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.** O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a **decadência**. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

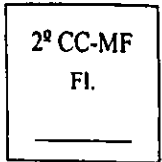
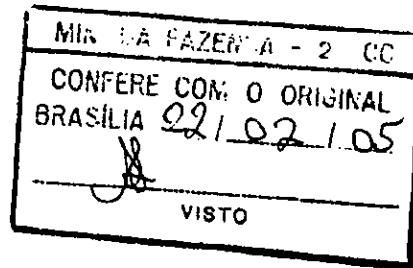
*Valdemar Ludvig*  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Eaal/imp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.002118/2001-93  
Recurso nº : 123.369  
Acórdão nº : 203-09.901



Recorrente : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração exigindo o recolhimento da importância de R\$16.317,79 acrescida de multa de ofício e juros de mora, por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1990, 31/12/1991 e 30/06/1992.

Cientificada, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação alegando inicialmente a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, tendo em vista já ter transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores e a lavratura do auto de infração.

Ataca também a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora com base na TRD e na taxa SELIC.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife – PE, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

*“PIS – DECADÊNCIA – O Decreto-lei nº 2.052, de 03/08/83, bem como a Lei 8212/90, estabeleceram o prazo de dez anos para a decadência da contribuição para o PIS. Além disso o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.*

...

*JUROS DE MORA – TAXA SELIC – TRD. É legal a cobrança de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa SELIC, estando prevista no art. 13 da lei nº 9.065/95, como também pela TRD, conforme Leis 8383/91 (artigo 3º) e 8212/91 (artigo 54), dispositivos legais estes não julgados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.*

### *INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos de caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*

### *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.*

*As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.”*

Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10410.002118/2001-93  
Recurso nº : 123.369  
Acórdão nº : 203-09.901

|                        |
|------------------------|
| MIN. A FAZENDA - 2 CC  |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASILIA 22/02/05      |
| VISTO                  |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo, e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

No que se refere à decadência, a natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)*

A mencionada lei estabelece quais são as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

*Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;*

*II - ..... " (grifos nossos).*

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

*"Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída." (grifo nosso)*

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins. Não há menção ao PIS.

3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                        |
|------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| DATA 22/02/05          |
| VISTO                  |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

Processo nº : 10410.002118/2001-93  
Recurso nº : 123.369  
Acórdão nº : 203-09.901

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

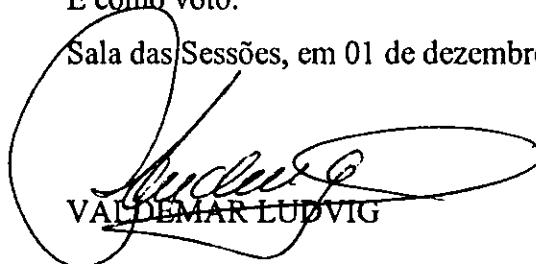
O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN. No que tange ao entendimento jurisprudencial no STJ, o prazo decenal já foi de há muito superado por manifestações posteriores desse tribunal.

Nesse aspecto, portanto, voto por dar provimento ao recurso para acolher a decadência relativamente aos fatos geradores atingidos pela presente autuação rer 31/12/1990, 31/12/1991 e 30/06/1992, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado somente em maio de 2001.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

  
VALDEMAR LUDVIG